

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTES: AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG.

EMENTA: CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA DE SUBVENÇÃO SOCIAL PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL À CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL • LEGALIDADE.

A consulta formulada pelas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças, Orçamento e Contabilidade e de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com solicitação de emissão de parecer fundamentado é no que tange à Concessão pelo Município de Coronel Murta, de Subvenção Social para Assistência Social à Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural.

II – PARECER:

O projeto de lei em epígrafe, quanto à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

Quanto à sua legalidade, vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em seu Capítulo VI, art. 26, assim:

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Nesse sentido vejamos o entendimento do Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCMG, na editada Súmula nº 43, quando assim dispõe:

SÚMULA 43 (MODIFICADA NO D.O.C. 05/05/11 – PÁG. 09 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14-PÁG.04)

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.

O entendimento do Eg. TJMG, também é neste mesmo sentido, quando assim se pronunciou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.717/2014 DO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI. SUBVENÇÃO SOCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

A lei orçamentária anual é o diploma normativo que estima as receitas e fixa as despesas necessárias para um período determinado.

Eventual incompatibilidade da Lei nº 6.717/2014, por ausência de previsão da respectiva subvenção na lei orçamentária anual, não importa controle de validade frente a parâmetro constitucional, mas crise de legalidade do ato infraconstitucional em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.¹

Ainda no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBVENÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA E LEI ESPECÍFICA. REPASSE. DISCRICIONARIEDADE. LEI ATORIZATIVA. CRITÉRIOS E CONDIÇÕES AFETOS AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Incabível a condenação do ente público ao pagamento de subvenções sociais com fundamento em legislação meramente autorizativa que não vincula a concessão, a qual depende da efetiva disponibilidade orçamentária, além do cumprimento de diversas condições legais, e da análise de conveniência e oportunidade da Administração.

Recurso conhecido e não provido.²

¹ Jurisprudência do Órgão Julgador / Câmara Órgão Especial do TJMG na Ação Direta de Inconstitucionalidade, no julgamento do Recurso nº 1.0000.18.121275- 4/000 ou 1212754-09.2018.8.13.0000 (2) sendo Relator o em. Des. Geraldo Augusto, Data de Julgamento 30/04/2020 e Data da publicação da súmula 11/05/2020.

² Jurisprudência da 8ª CÂMARA CÍVEL do Eg. TJMG , no julgamento do Recurso de Apelação Apelação Cível nº 1.0444.14.000405-2/001 0004052-43.2014.8.13.0444 (1) sendo Relator o em. Des. Fábio Torres de Sousa , Data de Julgamento 26/08/2021 e e Data da publicação da súmula 15/09/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

Destarte, tendo em vista o retro exposto e desde que específica é a lei cujo projeto em comento se submete à apreciação desta Eg. Câmara Municipal e desde que atendias as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e ainda, desde que esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais deste Município de Coronel Murta-MG, consoante o que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a citada Súmula nº 43 do Eg. TCEMG e mais ainda as supracitadas jurisprudências do Eg. TJMG, nosso entendimento, indubitavelmente é pela legalidade do epigrafado projeto de lei.

É o nosso parecer, smj.

Coronel Murta-MG, 19 de maio de 2022.

Olimpio Chaves Amorim
Advogado – Assessor Jurídico Município